

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.3.3 do Acórdão 810/2017 – Plenário, prolatado em representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dando notícia de irregularidades ocorridas no município de Fagundes/PB, com o envolvimento de recursos federais transferidos mediante convênios e contratos de repasses. As irregularidades, em síntese, consistiam na contratação de empresas “*de fachada*”, sem existência física, para a realização de obras que, quando realizadas, eram custeadas com verbas municipais, com o consequente desvio dos recursos federais a elas destinados.

2. O item 9.3.3 do Acórdão 810/2017 – Plenário diz respeito ao Contrato de Repasse 0177549-49, celebrado com o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para a pavimentação em paralelepípedos da “Rua Quebra Quilos”. Foi desconsiderada a personalidade jurídica da firma DJ Construções Ltda. – ME e determinada a realização de citações solidárias daquela pessoa jurídica com seus sócios Robério Saraiva Grangeiro e João Freitas de Souza e também com Gilberto Muniz Dantas, ex-prefeito municipal.

3. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela irregularidade das contas, a imputação de débito, a aplicação de multas, a inidoneidade da pessoa jurídica para participar de licitação na Administração Pública Federal e a inabilitação das pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

5. Alinho-me aos pareceres. São fáticas as provas de que a empresa DJ Construções Ltda. é uma sociedade de fachada, administrada de fato por Robério Saraiva Grangeiro e utilizada apenas para fraudar licitações e desviar dinheiros públicos. Tais provas foram confirmadas, inclusive, em sentença proferida em ação penal, e encontram-se descritas no relatório.

6. Esclareço, por oportuno, que os recursos foram transferidos ao município de Fagundes/PB em 6/6/2007, o pagamento efetuado em prol da DJ Construções Ltda. ocorreu em 11/6/2007 e o prazo final para a prestação de contas foi fixado em 30/7/2008. Considerando que o Acórdão 810/2007 – Plenário, que determinou a citação dos responsáveis, foi prolatado em 26/4/2017, houve a interrupção do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, sendo legítima a aplicação das sanções.

7. Desta forma, acolho integralmente as propostas formuladas.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator